

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

澳門特別行政區 第 21/2010 號行政法規

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

修改免費教育津貼制度

Regulamento Administrativo n.º 21/2010

Alteração ao regime do subsídio de escolaridade gratuita

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項及第9/2006號法律《非高等教育制度綱要法》第二十一條的規定，經徵詢行政會的意見，制定本補充性行政法規。

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior), para valer como regulamento administrativo complementar, o seguinte:

第一條 修改

經第17/2007號行政法規及第110/2009號行政長官批示修改的第19/2006號行政法規《免費教育津貼制度》第六條及第十二條修改如下：

Artigo 1.º

Alteração

“第六條 津貼金額

Os artigos 6.º e 12.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2006 (Regime do subsídio de escolaridade gratuita), alterados pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2007 e pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 110/2009, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Montante do subsídio

一、

1.

（一）學生人數為二十五至三十五人的幼兒教育及小學教育的班級，津貼金額為澳門幣五十四萬元；

1) Para as turmas dos ensinos infantil e primário, cujo número de alunos seja igual ou superior a 25 e não exceda os 35, o montante é fixado em 540 000 patacas;

（二）學生人數為三十五至四十五人的初中教育的班級，津貼金額為澳門幣七十三萬元；

2) Para as turmas do ensino secundário geral, cujo número de alunos seja igual ou superior a 35 e não exceda os 45, o montante é fixado em 730 000 patacas;

（三）學生人數為三十五至四十五人的高中教育的班級，津貼金額為澳門幣八十四萬元；

3) Para as turmas do ensino secundário complementar, cujo número de alunos seja igual ou superior a 35 e não exceda os 45, o montante é fixado em 840 000 patacas;

（四）

4)

二、

2.

第十二條 過渡規定

Artigo 12.º

Disposição transitória

一、

1.

二、

2.

（一）

1)

- (二)
- (三) 未被上項規定所涵蓋的幼兒教育及小學教育各學級，每班學生人數的上限為四十五人；
- (四) 自二零零七/二零零八學年至二零零九/二零一零學年，未被(二)項規定所涵蓋的幼兒教育及小學教育各學級，每班學生人數的下限為三十五人；
- (五) 在二零一零/二零一一學年，未被(二)項規定所涵蓋的幼兒教育各學級及小學教育第一年至第三年，每班學生人數的下限為二十五人；未被(二)項規定所涵蓋的小學教育第四年至第六年，每班學生人數的下限為三十五人；
- (六) 自二零一一/二零一二學年起，未被(二)項規定所涵蓋的幼兒教育及小學教育各學級，每班學生人數的下限為二十五人；
- (七) 學生人數少於(一)項及(四)至(六)項分別規定的下限的班級，津貼金額須按第六條第一款(四)項所定的公式計算，其中Z為(一)項及(四)至(六)項分別規定的人數下限；
- (八)〔原(五)項〕；
- (九)〔原(六)項〕；
- (十)〔原(七)項〕。

三、

四、為適用上款的規定，學校由所開辦的正規教育最低教育階段的第一學級開始實行有關規定，並逐年依次延伸至第二款(二)至(九)項規定的其他學級，但不影響作出必要的配合。

五、

第二條
修改附表的提述

經第17/2007號行政法規及第35/2009號行政長官批示修改的第19/2006號行政法規《免費教育津貼制度》中載於附表的條文提述修改如下：

“〔第19/2006號行政法規第十二條第二款(九)項所指者〕”

- 2)
- 3) Para os anos dos ensinos infantil e primário não abrangidos, ainda, pelo disposto na alínea anterior, é de 45 o limite máximo do número de alunos por turma;
- 4) Para os anos dos ensinos infantil e primário não abrangidos, ainda, pelo disposto na alínea 2), é de 35 o limite mínimo do número de alunos por turma, desde o ano lectivo de 2007/2008 até ao ano lectivo de 2009/2010;
- 5) No ano lectivo de 2010/2011, para os anos do ensino infantil e do primeiro ao terceiro anos do ensino primário não abrangidos, ainda, pelo disposto na alínea 2), é de 25 o limite mínimo do número de alunos por turma, assim como do quarto ao sexto anos do ensino primário não abrangidos, ainda, pelo disposto na alínea 2), é de 35 o limite mínimo do número de alunos por turma;
- 6) Para os anos dos ensinos infantil e primário não abrangidos, ainda, pelo disposto na alínea 2), é de 25 o limite mínimo do número de alunos por turma, a partir do ano lectivo de 2011/2012;
- 7) Para as turmas cujo número de alunos seja, respectivamente, inferior ao limite mínimo previsto nas alíneas 1) e 4) a 6), o montante do subsídio é calculado com base na fórmula indicada na alínea 4) do n.º 1 do artigo 6.º, em que Z é, respectivamente, igual ao limite mínimo estabelecido nas alíneas 1) e 4) a 6);
- 8) (anterior alínea 5))
- 9) (anterior alínea 6))
- 10) (anterior alínea 7))

3.

4. Para efeitos do número anterior, a adaptação da escola tem início a partir do primeiro ano de escolaridade correspondente ao nível de educação regular mais baixo ministrado, e é estendida anual e progressivamente aos restantes anos de escolaridade nos termos previstos nas alíneas 2) a 9) do n.º 2, sem prejuízo das necessárias adaptações.

5. »

Artigo 2.º
Alteração à referência do mapa

A referência ao articulado constante do mapa anexo ao Regulamento Administrativo n.º 19/2006 (Regime do subsídio de escolaridade gratuita), alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2007 e pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 35/2009, passa a ter a seguinte redacção:

«(a que se refere a alínea 9) do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2006)»

第三條
生效

本行政法規自公佈翌日起生效，其效力追溯至二零一零年九月一日。

二零一零年十月二十九日制定。

命令公佈。

行政長官 崔世安

第 339/2010 號行政長官批示

鑑於判給 Consulasia – Consultores de Engenharia e Gestão, Limitada 提供「輕軌一期路氹 C260 分段——編製工程計劃」服務的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第 28/2009 號行政法規修訂的第 6/2006 號行政法規第二十條的規定，作出本批示。

一、許可與 Consulasia – Consultores de Engenharia e Gestão, Limitada 訂立提供「輕軌一期路氹 C260 分段——編製工程計劃」服務的合同，金額為 \$6,900,000.00（澳門幣陸佰玖拾萬元整），並分段支付如下：

2010年.....	\$ 2,415,000.00
2011年.....	\$ 3,795,000.00
2014年.....	\$ 690,000.00

二、二零一零年的負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政預算第四十章「投資計劃」內經濟分類 07.04.00.00.05、次項目 8.051.146.10 的撥款支付。

三、二零一一年及二零一四年的負擔將由登錄於該等年度澳門特別行政區財政預算的相應撥款支付。

四、二零一零年及二零一一年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零一零年十一月十一日

行政長官 崔世安

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os seus efeitos retroagem ao dia 1 de Setembro de 2010.

Aprovado em 29 de Outubro de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 339/2010

Tendo sido adjudicada à Consulasia — Consultores de Engenharia e Gestão, Limitada a prestação dos serviços de «Elaboração do Projecto para a 1.ª Fase do Sistema de Metro Ligeiro no Segmento C260 do COTAI», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 20.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, na redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a Consulasia — Consultores de Engenharia e Gestão, Limitada, para a prestação dos serviços de «Elaboração do Projecto para a 1.ª Fase do Sistema de Metro Ligeiro no Segmento C260 do COTAI», pelo montante de \$ 6 900 000,00 (seis milhões e novecentas mil patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2010.....	\$ 2 415 000,00
Ano 2011.....	\$ 3 795 000,00
Ano 2014.....	\$ 690 000,00

2. O encargo referente a 2010 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00.05, subacção 8.051.146.10, do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau para o corrente ano.

3. Os encargos referentes aos anos de 2011 e 2014 serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau desses anos.

4. Os saldos que venham a apurar-se nos anos económicos de 2010 e 2011, relativamente aos limites fixados no n.º 1 do presente despacho, podem transitar para os anos económicos seguintes, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

11 de Novembro de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.